



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.724 - SE (2011/0304566-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : JOSÉ RONILSON MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JÚLIO CESAR DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64/STJ. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontrava-se, à época, fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pela reiteração da prática delituosa.
3. Diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, entendimento já pacificado pela Súmula nº 64/STJ.
4. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça), notadamente se, como na espécie, a eventual demora encontra-se justificada pela razoabilidade.
5. Ordem denegada, com a recomendação que o Juízo processante implemente celeridade no encerramento da instrução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.724 - SE (2011/0304566-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

IMPETRANTE : JOSÉ RONILSON MENEZES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : JÚLIO CESAR DA SILVA FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de JÚLIO CESAR DA SILVA FILHO, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se pleiteava a revogação da prisão cautelar, em face da ausência dos requisitos da preventiva e do excesso de prazo para a formação da culpa.

Notícia que o paciente foi preso por força de decisão judicial em 16.4.09, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal, vez que mediante utilização de arma de fogo e em concurso de agentes com unidade de desígnios, subtraiu bens pertencentes às vítimas.

Aduz o impetrante que a segregação do paciente deve ser desconstituída, pelo constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que determinou sua prisão cautelar é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no art. 312, do Código de Processo Penal. Por fim, maneja a assertiva da violação da garantia da duração razoável do processo, pois ele está preso há mais de dois anos e meio, configurando excesso de prazo na instrução criminal.

Postulou o provimento do *mandamus*, a fim de ser concedida a ordem liberatória, diante do indubitado direito em responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

Indeferi o pedido liminar (fls. 235/237).

Prestadas as informações (fls. 255/308)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 314/320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.724 - SE (2011/0304566-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : JOSÉ RONILSON MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JÚLIO CESAR DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64/STJ. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontrava-se, à época, fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pela reiteração da prática delituosa.
3. Diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, entendimento já pacificado pela Súmula nº 64/STJ.
4. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça), notadamente se, como na espécie, a eventual demora encontra-se justificada pela razoabilidade.
5. Ordem denegada, com a recomendação que o Juízo processante implemente celeridade no encerramento da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.724 - SE (2011/0304566-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : JOSÉ RONILSON MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JÚLIO CESAR DA SILVA FILHO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese da possibilidade da concessão de liberdade provisória ao acusado.

A ele não assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

No caso concreto, consignou o acórdão que a prisão do paciente se encontrava, naquele momento, fundamentada na sua periculosidade e no desrespeito às normas legais, demonstrados pela reiteração da conduta delitiva, evidenciando personalidade tendente à prática de crimes, conforme extrai-se do seguinte trecho (fls. 302/303):

"Ao compulsar os autos, verifico que o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, sob o seguinte fundamento, in verbis:

«() A autoridade Policial representa, demonstrando a necessidade e conveniência da prisão dos indiciados Júlio César da Silva Filho, Thiago Serafim dos Santos e Maurício preventivamente, e reitera busca e apreensão domiciliar ...

Em suma, consta do inquérito policial n» 0050/09 . concluído a participação dos indiciados Júlio César da , Silva Filho e Thiago Serafim dos Santos em dois assaltos ocorridos neste município, com o emprego de arma de fogo e em coautoria, constituindo uma quadrilha que esteve agindo na capital e no interior do Estado, praticando vários assaltos. (...)

A prática reiterada dos roubos imputa aos indiciados Júlio César e Thiago Serafim demonstra a propensão acentuada à prática delituosa, a recomendar que se acautele o meio social e se previna a reprodução de fatos criminosos.

Consta dos autos não ser um fato isolado na vida dos indiciados os ilícitos penais ocorridos, ao que parece. Por conseguinte, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar que os indiciados continuem reproduzindo fatos da mesma jaez, impõe-se acautelar o meio social, restabelecendo-se a ordem pública convulsionada pela gravidade dos delitos. (...) (fls. 414/415).

Assim, diante da decisão supra, entendo que o fumus boni iuris e o periculum in mora para a manutenção da segregação estão presentes, pois há nos autos a prova da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem , pública, pois, como bem observou o Magistrado de piso, o Paciente responde a outros processos criminais, o quê leva a crer que é dado a situações conflitantes com a lei."

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a decretação da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em especial diante da reiteração da conduta, é plenamente válida, pois pautada em elementos concretos emergentes dos autos.

Habeas Corpus.

2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva.

3. Ordem indeferida.

(HC 105834, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

Seguindo a mesma esteira de compreensão da Excelsa Corte, antes do advento da Lei nº 12.403/11, o Superior Tribunal de Justiça entendia que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstradas pelo réu, era motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO DESCONTAVA PENA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa.

III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

IV. A custódia cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública, tendo em vista a existência de outras condenações do paciente pela prática de delitos contra o patrimônio, bem como por ele ter supostamente praticado o crime enquanto descontava pena em regime aberto.

V. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 196.868/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)

No mesmo sentido: HC 165.320/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011; HC 185.261/MS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 27/04/2011.]

Diante do ordenamento jurídico e à luz da melhor doutrina, não se pode ignorar que a prisão punitiva de alguém constitui, em regra, uma exceção. Contudo, tal entendimento não pode ser absoluto, devendo ser sopesado segundo o princípio da razoabilidade.

Temos, então, que o Tribunal *a quo*, ao confirmar a necessidade da excepta prisão cautelar, se fundamentou na garantia da ordem pública, diante do fato concreto da reiteração delitiva do agente, devido à sua propensão à prática delituosa ou, ainda, por sofrer influência dos mesmos estímulos relacionados com o delito a que ora responde, caso retorne ao convívio social anterior.

Ressalto que o impetrante não demonstrou, de plano, prova ou argumento capaz de abalar a aludida motivação do acórdão guerreado que determinou a medida cautelar gravosa de cunho excepcional.

No que concerne à assertiva quanto ao excesso de prazo na finalização da instrução processual, não se ignora que o paciente está preso há mais de três anos, sem que o fato, porém, caracterize constrangimento ilegal hábil a colocá-lo em liberdade.

Em consulta ao Tribunal de Justiça de Sergipe, via internet, extrai-se que, apesar do encerramento da instrução criminal ter ocorrido há mais de oito meses, a defesa, até o momento, não apresentou as alegações finais em favor dos réus. Destarte, o feito não padece de qualquer irregularidade, em face da demonstração, inequívoca, de que o Juízo da Vara Criminal de Estância/SE foi diligente e despendeu os cuidados necessários para resguardar os direitos dos envolvidos.

No caso concreto, deve-se ressaltar que o eventual atraso no encerramento da instrução criminal está justificado, tendo a defesa contribuído para retardar o encerramento da instrução processual. Outrossim, o Tribunal *a quo* não admitiu a ilegalidade apontada, diante de a dilação do prazo ser em decorrência da motivação idônea, não atribuível ao julgador ou à acusação, conforme trecho a seguir (fls. 306/307):

"E, conforme consulta ao Sistema de Controle Processual, observei que foi realizada audiência instrutória no dia 28/01/2011, sendo deferidas diligências pelo magistrado de piso.

Além disso, segundo narra o juízo de piso, à fl. 395-verso, a demora se deu por conta de morosidade da defesa. Senão, veja-se:

"Acrescente-se que não assiste razão à impetrante quanto ao alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na petição inicial. Não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que a demora na realização dos atos processuais ocorreu pelo retardo da Defesa, em responder à acusação."

Desta maneira, revela-se que a Defesa motivou o atraso da instrução processual e que o Magistrado de piso vem adotando medidas para a solução do feito, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, pois a segregação cautelar está em sintonia com os preceitos legais e a complexidade da demanda.

É oportuno ressaltar a aplicabilidade, neste momento, da Súmula 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Assim, patente a incidência da Súmula nº 64/STJ, afastando, novamente, as razões de excesso de prazo na formação da culpa.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 64/STJ. NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR AO PACIENTE. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA.

I. Eventual retardamento na conclusão da formação da culpa, quando provocado pela defesa, como na hipótese de pedido de exame de insanidade mental, não caracteriza constrangimento ilegal. Súmula n.º 64 desta Corte.

II. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de diligências usualmente demoradas.

III. A conversão do julgamento em diligência, para a instauração do incidente de insanidade mental, determina a suspensão do processo, nos termos do art. 149, § 2º do CPP, afastando eventual nulidade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo.

IV. Resta prejudicado a análise de habeas corpus, por suposta nulidade do processo, em razão de não haver sido nomeado curador ao paciente no incidente de insanidade mental, quando há nos autos decisão determinando a realização de novo exame.

V. Ordem denegada.

(HC 156.536/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

É de relevar, ainda, que, conforme consulta realizada no Tribunal de Justiça de Sergipe, via internet, desde 22.11.11, os autos se encontram na fase de alegações finais para a defesa, ocorrendo, ao caso, o enunciado da Súmula 52 desta Corte, *in verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Ainda que assim não fosse, é cediço que o prazo designado para a realização de atos processuais não pode ser fruto de simples aritmética, dado que depende da complexidade de alguns fatores, sendo que, *in casu*, o feito originário corre em sua marcha regular.

Nesse diapasão, o excerto:

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual" (HC 150912 / RJ - Rel. Ministro OG FERNANDES - DJe 24/05/2010).

Denota-se, por fim, que o impetrante não demonstrou, de plano, ocorrência de demora originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público. Portanto, deve-se considerar tolerável a manutenção da prisão alongada que, só por essa extensão de tempo, não se transmuda em injusta indicativa de constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, de forma remansosa, no sentido de que o encerramento da instrução criminal prejudica a análise da alegada superação do seu prazo razoável.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 334 DO CPB. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 20.07.2009. LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. A questão referente à ausência dos requisitos da prisão preventiva não merece conhecimento, pois os impetrantes não juntaram aos autos a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, peça imprescindível (cf.: HC 135.608/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 07.12.2009).

2. Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal encontra-se em fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 175.532/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 15/06/2011)

Com a mesma orientação, os arestos: HC 126.583/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011; HC 189.288/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011.

Logo, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal *a quo*, por encontrar-se a marcha processual dentro da normalidade, em face de ele ter-se firmado no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, à época, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalvo o meu ponto de vista, porquanto, de ofício, recomendava ao Juízo competente que avaliasse como entendesse de direito, no caso concreto e à luz dos elementos contidos nos autos, a possibilidade de adoção de uma das medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, em substituição à prisão.

Assinalo, outrossim, que, no sistema penal brasileiro, a prisão constitui uma exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente, sendo certo que sua situação prisional, a princípio, merece ser reavaliada, em atendimento aos ditames legais da sistemática das novas medidas acautelatórias introduzidas pela Lei nº 12.403/11, mais benéfica, a ser aplicada, retroativamente, incidindo nos processos em curso, segundo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem, com a recomendação que o Juízo processante implemente celeridade no encerramento da instrução criminal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0304566-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228.724 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10302011 200951000403 201051090592 522009

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ RONILSON MENEZES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : JÚLIO CESAR DA SILVA FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.